## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003676-82.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Eber Biazin

Requerido: TATIANA PERPÉTUA CORREA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu **IGOR** é revel.

Citado pessoalmente (fl. 16), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 20), reputando-se em consequência quanto ao mesmo verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95).

No mais, é certo que o autor cobra quantias dos réus oriundas de alugueis não quitados, decorrentes de locação de imóvel havida entre as partes, bem como de taxas de água e energia elétrica utilizadas durante aquela relação.

Quanto aos alugueis, corresponderiam aos meses

de janeiro a abril de 2015.

A ré asseverou em contestação que quitou o vencido em janeiro, mas não amealhou qualquer indício a propósito, além de não demonstrar interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 74 e 89).

Diante disso, reputa-se que a dívida a esse título subsiste, merecendo no particular acolhimento a postulação exordial.

Já em relação às importâncias do consumo de energia elétrica, houve confissão de dívida do réu junto à CPFL (fl. 26), mas ele não comprovou ter cumprido a obrigação então assumida.

Foi inclusive instado especificamente a fazê-lo a fls. 99/100, item 3, mas permaneceu silente (fl. 122).

Por fim, e sobre as faturas pelo consumo de água, vê-se a fls. 22/24 que foram pagas parcialmente e com atraso.

Como o autor não cumpriu o que lhe foi determinado a fls. 99/100, item 4, tem-se como devida sobre o assunto apenas a fatura vencida em abril de 2015.

O quadro delineado impõe o acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se o débito dos réus no importe de R\$ 3.819,47 (R\$ 3.200,00 pelos alugueis não pagos, R\$ 527,86 pelo consumo de energia elétrica e R\$ 91,61 pela fatura de água vencida em abril/2015 – fl. 06).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.819,47, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA